

MPC

ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público
1ª Procuradoria de Contas
1ª e 2ª Promotorias de Trairi

MPCE
 Ministério Público
 do Estado do Ceará



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº	01/2018
INQUÉRITO CIVIL Nº	13/2018
ASSUNTO:	ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR.

O Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por seus agentes signatários, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, no âmbito do expediente administrativo acima destacado, ora denominados COMPROMITENTES e o Município de Trairi, ora denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato representado pelo Exmo. Senhor Prefeito MARCOS HENRIQUE FERREIRA DO PRADO, para fim de adequar as contratações de locações de veículos aos termos permitidos na Lei nº 8.666/93, e observando os ofícios e reuniões pretéritas mantidos na Promotoria de Justiça de Trairi, em especial a recomendação nº 11/2018, celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nos termos seguintes:

I. MOTIVAÇÃO

1. CONSIDERANDO a deficiência pública e notória na prestação do serviço público de transporte escolar no município do Trairi, situação confirmada pelo relatório de inspeção de veículos realizada em janeiro de 2018 pelo DETRAN e pelo relatório de inspeção nº 02/2018 lavrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará relativo ao exercício financeiro de 2018 (período de 01/01 a 18/05/2018);



MPC

ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público
1ª Procuradoria de Contas
1ª e 2ª Promotorias de Trairi

MPCE
 Ministério Público
 do Estado do Ceará

2. CONSIDERANDO que, de acordo com o laudo de inspeção do TCE, inúmeras irregularidades e defeitos foram encontrados em 44 veículos (quase a totalidade), tendo-se como exemplo: a) veículos com peças quebradas (assentos, cintos de segurança, carroceria); b) faixa com o nome “Escolar” fora dos padrões do CTB; c) veículos com tacógrafo sem utilização; d) veículos reprovados pela autarquia municipal de trânsito de Trairi etc;

3. CONSIDERANDO que, de acordo com o laudo de inspeção do DETRAN, constatou-se a preocupante informação de que, dos 37 veículos inspecionados à época, apenas 01 atendia os requisitos para condução de escolares de acordo com a legislação pertinente, e que deste mesmo relatório constatou-se que apenas um dos condutores atendia aos requisitos para exercer tal função;

4. CONSIDERANDO o desatendimento das principais normas que regem o padrão de qualidade do transporte escolar – artigos 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro¹;

5. CONSIDERANDO que a baixa qualidade de segurança e conforto apresentada

1

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I - ter idade superior a vinte e um anos; II - ser habilitado na categoria D; III - (VETADO) IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

2

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAIRI
 Rua Raimundo Nonato Ribeiro, nº 164, CEP: 62.690-000.
 Trairi - CE.
 Fone/Fax: (85) 3351-1333 www.mpce.mp.br

1ª PROCURADORIA DE CONTAS
 Rua Sena Madureira, 1047, Ed. 5 de Outubro, CEP 60.055-080.
 Fortaleza-CE.
 Fone: (85) 3488-5912

MPC

ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público
1ª Procuradoria de Contas
1ª e 2ª Promotorias de Trairi

MPCE
 Ministério Público
 do Estado do Ceará



nos veículos indica ser injustificável na medida em que, conforme atesta o laudo do TCE, estima-se o valor de pagamento de R\$ 2.440.990,46 referente a este serviço de locação desde 02 de maio de 2017;

6. CONSIDERANDO que a Administração Pública municipal deveria exercer melhor fiscalização na execução de contrato de tamanha importância, pois espera-se que o poder público efetue a contratação de empresa tecnicamente habilitada, depois de optar pela proposta mais vantajosa, segundo a Lei nº 8.666/93;

7. CONSIDERANDO que restou verificado que a maioria dos veículos vistoriados pelo DETRAN no ano de 2017 foram os mesmos vistoriados no ano de 2018 pelo TCE, ou seja, por pelo menos dois anos consecutivos a Administração municipal vem gerindo o setor com aparente negligência;

8. CONSIDERANDO que, conforme apontado pelo laudo de inspeção do TCE, houve subcontratação quase total dos veículos locados, pois, do total de 51 veículos postos ao serviço de transporte escolar, apenas 02 pertencem à empresa vencedora do procedimento licitatório 06.004.2017 PP (PX3 Construções e Locações Eireli ME), contexto que indicaria incapacidade de execução de serviço contratado, uma vez que apenas 4% do efetivo pertence à empresa contratada;

9. CONSIDERANDO a prática, portanto, de subcontratação – quase que total do contrato – de outros veículos pela própria empresa contratada, não indicada do ponto de vista da eficiência administrativa e boa gestão administrativa, pois permite a falta de controle de pagamentos; o superfaturamento dos preços; o fisiologismo, clientelismo e nepotismo; e, mais gravemente, o desvio de verba pública e lavagem de dinheiro, por exemplo;

MPC

ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público
1ª Procuradoria de Contas
1ª e 2ª Promotorias de Trairi

MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



10. CONSIDERANDO que a subcontratação na Administração Pública é permitida pela Lei nº 8.666/93, mas não é irrestrita e deve ser justificada, ao contrário do que se constatou, devendo ser observados o artigo 72 e inciso VI do artigo 78 da Lei nº 8.666/93², cujas normas foram desobedecidas neste contexto fático;

11. CONSIDERANDO que o TCU vem admitindo a subcontratação parcial do objeto licitado, mas já se manifestou no sentido de que deve ser fixado um limite máximo no edital, somente para situações excepcionais e estritamente necessárias e de fundamentação plausível³;

12. CONSIDERANDO que os limites da subcontratação devem ser expostos e motivados no edital, projeto básico ou termo de referência e no próprio contrato e que a subcontratação desmotivada, generalizada, e sem previsão nestes instrumentos, é ilegal e traz sérios riscos ao erário;

13. CONSIDERANDO que a possibilidade ou não de subcontratação de parte do objeto influi sobremaneira nas propostas, já que as empresas interessadas devem considerar, nas suas planilhas de custos, se a execução da parte do objeto será feita por elas próprias ou se subcontratarão outra empresa;

2 Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: [...] VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

3 "9.2.2.4. estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei n. 8.666/93" (Acórdão nº 1.045/2006, Plenário) [...] "Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido." (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário)

4

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAIRI

Rua Raimundo Nonato Ribeiro, nº 164. CEP: 62.690-000. Trairi - CE.

Fone/Fax: (85) 3351-1333 www.mpce.mp.br

1ª PROCURADORIA DE CONTAS

Rua Sena Madureira, 1047, Ed. 5 de Outubro, CEP 60.055-080. Fortaleza-CE.

Fone: (85) 3488-5912

MPC

ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público
1ª Procuradoria de Contas
1ª e 2ª Promotorias de Trairi

MPCE
 Ministério Público
 do Estado do Ceará



14. CONSIDERANDO os inúmeros particulares subcontratados que sequer participam de qualquer critério de seleção e nunca apresentaram nenhum atestado de capacidade técnica, em flagrante desrespeito ao artigo 30 e ao artigo 72, e até mesmo ao artigo 3º, todos da lei de licitações, por não garantir a escolha da melhor proposta;

15. CONSIDERANDO que em defesa do interesse público e eficiência dos serviços deve-se evitar a subcontratação que, na prática, tem o intuito apenas de servir como possibilidade de intermediação de pagamento pela empresa contratada a particulares que efetivamente fornecem seus veículos;

16. CONSIDERANDO que a subcontratação não deve ser a regra, mas exceção decorrente do importante princípio da pessoalidade do contrato administrativo;

17. CONSIDERANDO que se constatou ausência de fiscal do contrato para os serviços prestados pela empresa contratada, em afronta ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93;

18. CONSIDERANDO, o ofício da Prefeitura Municipal (Ofício nº 008/2019-GABINETE/PMT) destinado à Promotoria de Justiça de Trairi, comunicando a intenção do cumprimento integral da recomendação ministerial nº 11/2018, o que de igual forma foi reforçado pessoalmente em audiência, realizada no dia 07 de fevereiro de 2019, na sede da Promotoria de Justiça de Trairi;

19. CONSIDERANDO, por fim, o ofício nº 026/2019, também oriundo da Prefeitura Municipal, enviando cópia do processo administrativo de licitação/contratação de empresa locadora de veículos para transporte escolar (Pregão Presencial nº 06.002/2019-PP), comunicando, entre outros pontos importantes, estudo pormenorizado de rotas, termo de referência, edital e minuta de contrato em que se vislumbra o cumprimento da recomendação nº 11/2018, em alguns pontos, tais como: a vedação completa da

MPC

ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público
1ª Procuradoria de Contas
1ª e 2ª Promotorias de Trairi

MPCE
 Ministério Público
 do Estado do Ceará



subcontratação do objeto principal, a previsão de nomeação de fiscal do contrato, e a vedação de aceitação de veículos fora dos padrões do FNDE.

II. OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente documento tem o intuito de formalizar com o Chefe do Executivo municipal e o(a) Secretário(a) de Educação municipal, compromisso de ajustamento de conduta na prestação do serviço público de transporte escolar para alunos da rede pública da cidade de Trairi-CE, em especial pacificando o entendimento exposto pela Recomendação nº 11/2018, Promotoria de Justiça de Trairi, com base em informações colhidas no Procedimento Administrativo 01/2018, em especial: a) Relatório de inspeção do DETRAN/CE – NUFIS, de janeiro de 2018; b) Relatório de inspeção nº 00002/2018 do TCE/CE, de julho de 2018.

III. OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir a vedação da subcontratação total ou parcial do contrato a ser assinado com os CONTRATADOS para locação de veículos para transporte escolar, nos termos do que foi disposto na Recomendação nº 11/2018 da Promotoria de Justiça de Trairi;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – o CONTRATADO deverá demonstrar a propriedade, arrendamento, leasing ou locação do veículo, por meio de documentos idôneos descritos no Edital. No caso de locação, para não configurar a subcontratação do objeto, o condutor do veículo deverá ser empregado do CONTRATADO, sendo referida condição exigida na assinatura do contrato;

MPC

ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público
1ª Procuradoria de Contas
1ª e 2ª Promotorias de Trairi

MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos casos em que o CONTRATADO transmudar a locação para subcontratação se sujeitará às sanções legais e a rescisão contratual;

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a nomear um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, inclusive em relação à vedação de subcontratação do objeto, como manda o artigo 67 da Lei nº 8.666/93;

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não admitir, em hipótese alguma, a locação de veículos do tipo pau-de-arara;

CLÁUSULA QUINTA – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a exercer a correta fiscalização da qualidade dos veículos disponibilizados, em especial quanto às exigências do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, na assinatura do contrato, com foco nos seguintes pontos: a) registro como veículo de passageiros; b) pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; c) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; d) lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; e) cintos de segurança em número igual à lotação; f) outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN (em especificação a Resolução 14/98);

PARÁGRAFO ÚNICO - O COMPROMISSÁRIO se compromete a remeter à Promotoria de Justiça de Trairi relatório de fiscalização (subscrito pelo fiscal do contrato e acompanhado por agentes da autarquia municipal de trânsito), no prazo de 30 (trinta) dias;

7

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAIRI
Rua Raimundo Nonato Ribeiro, nº 164. CEP: 62.690-000.
Trairi – CE.

Fone/Fax: (85) 3351-1333 www.mpce.mp.br

1ª PROCURADORIA DE CONTAS

Rua Sena Madureira, 1047, Ed. 5 de Outubro, CEP 60.055-080.
Fortaleza-CE.

Fone: (85) 3488-5912



MPC

ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público
1ª Procuradoria de Contas
1ª e 2ª Promotorias de Trairi

MPCE
 Ministério Público
 do Estado do Ceará

CLÁUSULA SEXTA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a exercer a correta fiscalização quanto aos condutores colocados à disposição da Administração para o transporte escolar estejam adequados conforme o artigo 138 do Código de Trânsito, no momento da assinatura do contrato, com foco nos seguintes pontos: a) ter idade superior a vinte e um anos; b) ser habilitado na categoria D; c) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; d) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

PARÁGRAFO ÚNICO - O COMPROMISSÁRIO se compromete a remeter à Promotoria de Justiça de Trairi relatório de fiscalização (subscrito pelo fiscal do contrato e acompanhado por agentes da autarquia municipal de trânsito), no prazo de 30 (trinta) dias;

CLÁUSULA SÉTIMA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a cumprir o mandamento do inciso II do artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro, realizando inspeção, no mínimo semestral, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, durante os períodos de férias escolares, sob responsabilidade do fiscal do contrato, o qual poderá se utilizar de pessoal qualificado, e sem prejuízo de fiscalização por parte dos órgãos de trânsito, indicando as irregularidades e determinando a devida adequação, sob pena de rescisão do contrato, entre outras sanções previstas contratualmente e legalmente;

CLÁUSULA OITAVA – O COMPROMISSÁRIO se compromete, acatando recomendação do TCE – laudo de inspeção 00002/2018 –, a determinar ao setor de controle interno do município que, no prazo de 90 (noventa) dias, normatize o uso dos veículos oficiais destinados ao transporte escolar e respectivos equipamentos, de modo a garantir o correto uso, a manutenção e a responsabilização dos agentes que deram causa a danos e ilícitos;

CLÁUSULA NONA - O COMPROMISSÁRIO se compromete, por meio da

MPC

ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público
1ª Procuradoria de Contas
1ª e 2ª Promotorias de Trairi

MPCE
 Ministério Público
 do Estado do Ceará



SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL, a fomentar a participação de interessados no certame licitatório com o fito de aumentar a quantidade de licitantes na busca da melhor proposta, conforme detalhes que serão explicitados em Recomendação Ministerial;

PARÁGRAFO ÚNICO - O COMPROMISSÁRIO se compromete a realizar o fomento pelo período de publicação do Edital, devendo demonstrar ao Representante do Ministério Público o local e as pessoas que irão realizar o trabalho de atendimento ao público, no prazo de 5 (cinco) dias antes da publicação do Edital;

CLÁUSULA DÉCIMA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a aumentar a publicidade do certame licitatório, por meios de anúncios no rádio e no sítio eletrônico da Prefeitura, por um período entre 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) dias corridos;

IV. DAS SANÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos agentes públicos, além do ajuizamento de ação civil pública de execução deste título executivo extrajudicial, o COMPROMISSÁRIO sujeitar-se-á ao pagamento de multa nos seguintes termos:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária, pela omissão na tomada de providências para cada veículo subcontratado de forma indevida (cláusula segunda) ou fora dos padrões dos artigos 136 e 138 do CTB (cláusula quinta e sexta);

b) R\$ 1.000,00 (mil reais), com juros e correção monetária, por cada mês de atraso no cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas 3, 5, e 6 deste compromisso de ajustamento;



MPC

ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público
1ª Procuradoria de Contas
1ª e 2ª Promotorias de Trairi

MPCE
 Ministério Público
 do Estado do Ceará

PARÁGRAFO ÚNICO. O sancionamento derivado de quaisquer outras cláusulas integrantes deste instrumento fica sujeita ao direito administrativo sancionador e apuração de eventual ato de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/92.

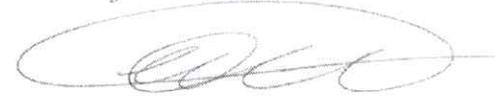
V – DA EFICÁCIA DESTE COMPROMISSO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A assinatura deste compromisso lhe confere a natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

E, por estarem as partes de acordo, firmam o presente.

Fortaleza, 11 de outubro de 2019.


 MARCOS HENRIQUE FERREIRA DO PRADO
 Prefeito


 FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS NETO
 Promotor de Justiça


~~FÁBIO NOGUEIRA CAVALCANTE~~
 Promotor de Justiça


 GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE
 Procurador do Ministério Público de Contas

Francisco Nogueira
 Promotor de Justiça
 Trairi - CE
 24/10/2019